



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA CONTRATAÇÃO – ETP

Este Estudo Técnico Preliminar - ETP, elaborado a partir da necessidade apresentada no Documento de Formalização de Demanda – DFD, servirá como embasamento técnico para a elaboração do Termo de Referência - TR, quando identificada a contratação da melhor solução para a carência especificada.

O estudo seguirá as normas vigentes e os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como a regulamentação municipal aplicável e as orientações dos órgãos de controle externo, de modo a melhor atender aos interesses e às necessidades da Administração.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

- 1.1. A manutenção, no âmbito da Administração Pública Municipal, de bens móveis, veículos e demais ativos classificados como inservíveis — por se encontrarem obsoletos, sucateados, irrecuperáveis, ociosos ou de recuperação antieconômica — gera uma série de impactos negativos de ordem operacional, financeira, patrimonial, ambiental e de governança, justificando, de forma robusta, a necessidade de instauração de procedimento formal de alienação.
- 1.2. Sob a perspectiva operacional, a permanência desses bens ocupa indevidamente áreas físicas (pátios, almoxarifados, garagens e depósitos), comprometendo a organização logística dos setores, dificultando a guarda adequada de bens em uso e reduzindo a eficiência na gestão patrimonial. Em muitos casos, esses itens acabam sendo armazenados de forma improvisada, o que potencializa a desordem administrativa e prejudica o controle interno.
- 1.3. No aspecto financeiro, ainda que inservíveis, tais bens continuam gerando custos indiretos à Administração, como despesas com vigilância, movimentação, inventário, controle patrimonial e, eventualmente, manutenção mínima para evitar deterioração ainda mais acelerada. Além disso, a não alienação impede a conversão desses ativos em receita pública, ainda que residual, contrariando o princípio da economicidade e resultando em perda de oportunidade arrecadatória.
- 1.4. Do ponto de vista patrimonial e contábil, a permanência prolongada desses bens distorce a real composição do ativo imobilizado do Município, dificultando a fidedignidade das demonstrações contábeis e a adequada gestão do patrimônio público. A existência de itens classificados como antieconômicos ou irrecuperáveis, sem a devida baixa patrimonial, compromete a transparência e a acurácia das informações prestadas aos órgãos de controle.
- 1.5. No campo da governança e conformidade, a manutenção desses bens sem destinação adequada pode configurar falha na gestão patrimonial, em desacordo com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021. Ademais, a ausência de providências para sua alienação pode ser interpretada como omissão administrativa, sujeita a apontamentos pelos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
- 1.6. Sob o enfoque ambiental, a permanência de sucatas, especialmente veículos e equipamentos, pode ocasionar riscos de contaminação do solo e da água (vazamento de



óleos, combustíveis e outros resíduos), além de favorecer a proliferação de vetores e pragas urbanas, configurando potencial problema de saúde pública e passivo ambiental.

- 1.7. Há, ainda, impactos relacionados à segurança e responsabilidade civil, uma vez que o acúmulo de bens deteriorados pode gerar riscos de acidentes (quedas, incêndios, cortes, etc.), tanto para servidores quanto para terceiros, podendo implicar responsabilização do ente público.
- 1.8. Por fim, destaca-se que a existência de remanescentes de leilões anteriores evidencia a ineficiência na destinação desses bens, reforçando a necessidade de reavaliação e adoção de estratégia adequada para sua alienação definitiva, evitando a perpetuação do problema.
- 1.9. Diante desse cenário, evidencia-se a necessidade de realização de procedimento formal de alienação, como medida indispensável para promover a adequada gestão do patrimônio público, otimizar o uso dos espaços físicos, reduzir custos administrativos, mitigar riscos ambientais e de segurança, assegurar a conformidade legal e, ainda, possibilitar a geração de receita ao erário, em consonância com o interesse público.

2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL:

- 2.1. A presente contratação não consta do Plano de Contratações Anual do Município.
- 2.2. A ausência de previsão da presente demanda no PCA justifica-se pelo seu caráter superveniente e de difícil mensuração prévia. A geração de bens inservíveis decorre de fatores variáveis e imprevisíveis, como desgaste natural, falhas, substituições, sinistros e mudanças tecnológicas, o que inviabiliza sua estimativa exata no momento da elaboração do plano.
- 2.3. Além disso, a existência de itens remanescentes de leilões anteriores reforça a imprevisibilidade quanto à efetiva alienação desses bens e a necessidade de reavaliação ao longo do exercício.
- 2.4. Ressalta-se que o PCA não é instrumento rígido, sendo passível de ajustes para contemplar demandas supervenientes, conforme diretrizes da Lei nº 14.133/2021. Assim, a não previsão não impede a adoção do procedimento, sobretudo diante da necessidade de adequada gestão patrimonial e atendimento ao interesse público.

3. LEVANTAMENTO DE MERCADO

- 3.1. O levantamento de mercado trata-se de uma análise sobre as possíveis formas de solucionar a necessidade, tendo como parâmetro o melhor custo benefício para o município.
- 3.2. **Leilão público (preferencialmente eletrônico) com apoio de leiloeiro oficial**
 - 3.2.1. A Administração realiza uma licitação para selecionar **um leiloeiro (ou mais, se previsto)**, com base em critérios definidos (técnica, maior retorno econômico, menor comissão, combinação de fatores).
 - 3.2.2. Aspectos operacionais relevantes:
 - 3.2.2.1. Avaliação prévia dos bens (composição de lotes homogêneos e atrativos);
 - 3.2.2.2. Definição de valor mínimo (preço de reserva);
 - 3.2.2.3. Publicidade ampliada (portais, redes do leiloeiro, PNCP);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇARA
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA DE GESTÃO DE RECURSOS

- 3.2.2.4. Sessão eletrônica com lances sucessivos (maior lance);
- 3.2.2.5. Regras de pagamento, retirada e penalidades.
- 3.2.3. Pontos positivos:
 - 3.2.3.1. Maximização de valor via competição aberta (descoberta de preço);
 - 3.2.3.2. Escalabilidade: adequado para grande volume e diversidade de itens;
 - 3.2.3.3. Capilaridade de mercado quando operado por leiloeiro (base de compradores, marketing digital, analytics de lances);
 - 3.2.3.4. Redução de ônus interno (logística, atendimento a interessados, condução da sessão)
 - 3.2.3.5. Aderência aos órgãos de controle (prática consolidada).
- 3.2.4. Pontos negativos:
 - 3.2.4.1. Itens desertos/fracassados, sobretudo sucatas muito específicas;
 - 3.2.4.2. Custo de transação: comissão do leiloeiro (percentual sobre arrematação) e despesas de publicação;
 - 3.2.4.3. Dependência de boa modelagem (lotes mal estruturados reduzem atratividade);
 - 3.2.4.4. Risco de inadimplência do arrematante (mitigável com regras claras e caução/sinal).

3.3. Solução 02 - Alienação direta

- 3.3.1. Aspectos operacionais relevantes:
 - 3.3.1.1. Justificativa formal da hipótese legal;
 - 3.3.1.2. Manutenção (ou reavaliação) do preço de referência;
 - 3.3.1.3. Chamamento simplificado ou negociação com interessados.
- 3.3.2. Pontos positivos:
 - 3.3.2.1. Celeridade na destinação de remanescentes;
 - 3.3.2.2. Redução de custos de novas sessões de leilão;
 - 3.3.2.3. Efetividade para itens com baixa liquidez.
- 3.3.3. Pontos negativos:
 - 3.3.3.1. Menor competição (potencial redução de preço);
 - 3.3.3.2. Risco de questionamento se não houver lastro (laudo, histórico de tentativas).

3.4. Analisando as soluções propostas, a solução principal, mais eficiente e recomendada, é a realização de leilão público. E de forma complementar, a alienação direta para itens desertos; a doação para bens sem valor econômico; e, descarte ambientalmente adequado para sucatas sem aproveitamento.

3.5. Essa combinação assegura aderência aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, além de maximizar o retorno financeiro e garantir a destinação adequada dos bens.

3.6. Ademais, diante da solução mais adequada, realização de um leilão público, o mercado oferece algumas possibilidades para sua execução.

3.7. Credenciamento de leiloeiros oficiais

- 3.7.1. A Administração realiza um chamamento público para credenciar todos os leiloeiros que atendam aos requisitos (regularidade na Junta Comercial, experiência, plataforma eletrônica, etc.). Os leilões são então distribuídos entre os credenciados conforme critérios objetivos (rodízio, sorteio, regionalização).
- 3.7.2. Aspectos operacionais relevantes:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇARA
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA DE GESTÃO DE RECURSOS

- 3.7.2.1. Relação não exclusiva (múltiplos leiloeiros habilitados);
- 3.7.2.2. Comissão normalmente paga pelo arrematante;
- 3.7.2.3. Possibilidade de uso das plataformas digitais de cada credenciado.
- 3.7.3. Vantagens:
 - 3.7.3.1. Ampliação da competitividade indireta (mais operadores disponíveis);
 - 3.7.3.2. Flexibilidade e continuidade (não depende de um único contrato);
 - 3.7.3.3. Redução de risco de descontinuidade do serviço.
- 3.7.4. Desvantagens:
 - 3.7.4.1. Padronização mais difícil entre leiloeiros
 - 3.7.4.2. Necessidade de regras claras de distribuição dos leilões
 - 3.7.4.3. Controle mais complexo da qualidade da execução
- 3.8. Licitação para contratação de leiloeiro (concorrência ou outro rito aplicável)**
 - 3.8.1. A Administração realiza uma licitação para selecionar um leiloeiro (ou mais, se previsto), com base em critérios definidos (técnica, maior retorno econômico, menor comissão, combinação de fatores).
 - 3.8.2. Características operacionais:
 - 3.8.2.1. Relação contratual formal;
 - 3.8.2.2. Definição clara de obrigações, metas e responsabilidades;
 - 3.8.2.3. Possibilidade de exigir estrutura mínima e desempenho.
 - 3.8.3. Vantagens:
 - 3.8.3.1. Maior controle e padronização;
 - 3.8.3.2. Possibilidade de otimizar resultados econômicos (ex.: disputa por menor comissão ou melhor proposta técnica);
 - 3.8.3.3. Clareza contratual.
 - 3.8.4. Desvantagens:
 - 3.8.4.1. Menor flexibilidade (vinculação ao contratado);
 - 3.8.4.2. Processo mais demorado;
 - 3.8.4.3. Risco de dependência de um único operador.
- 3.9. Verifica-se que o serviço de leiloeiro oficial apresenta características de serviço comum, na medida em que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme previsto no art. 29 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a adoção de critérios de julgamento objetivos.
- 3.10. Nos termos do art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a seleção do leiloeiro oficial, quando realizada por meio de licitação, deverá adotar o critério de julgamento do tipo maior desconto sobre as comissões a serem cobradas, tomando-se como parâmetro máximo os percentuais definidos na legislação que regula a profissão, especialmente o limite de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens arrematado.
- 3.11. No caso específico da atividade de leiloeiro oficial, o mercado é caracterizado pela existência de diversos profissionais devidamente matriculados nas Juntas Comerciais, com capacidade técnica e operacional para execução dos serviços, o que demonstra a viabilidade de realização de procedimento competitivo e a possibilidade de obtenção de propostas vantajosas por meio da disputa entre os interessados.
- 3.12. Registra-se, ainda, que a remuneração do leiloeiro, conforme previsto na legislação que regula a profissão, ocorre mediante comissão incidente sobre o valor dos bens



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇARA
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA DE GESTÃO DE RECURSOS

arrematados, a ser suportada exclusivamente pelo arrematante, não gerando custos diretos para a Administração Pública, circunstância que reforça a economicidade da contratação.

- 3.13.** Quanto aos aspectos operacionais, verifica-se que o mercado dispõe de soluções tecnológicas amplamente difundidas, permitindo a realização de leilões na forma eletrônica ou híbrida (presencial e online), com ampla divulgação em ambiente digital, o que potencializa a competitividade, amplia o universo de participantes e contribui para a maximização dos resultados financeiros obtidos pela Administração.
- 3.14.** À luz das orientações dos órgãos de controle externo, a contratação de leiloeiro oficial por meio de procedimento licitatório mostra-se adequada, desde que assegurada a adoção de critérios objetivos de julgamento e a seleção da proposta mais vantajosa, sendo compatível, no presente caso, a utilização do pregão com critério de maior desconto sobre a taxa de comissão.
- 3.15.** Diante desse cenário, conclui-se que há oferta suficiente de prestadores aptos no mercado, com condições de competição efetiva, sendo a realização de procedimento licitatório na modalidade pregão a solução mais adequada para atendimento da demanda, observados os princípios da legalidade, isonomia, eficiência, economicidade e vantajosidade.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 4.1.** Para a contratação em questão, o Leiloeiro Oficial deverá atender aos seguintes requisitos:
- a)** Ser pessoa física, regularmente matriculada e com registro ativo como Leiloeiro Oficial perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), nos termos da legislação aplicável;
 - b)** Estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
 - c)** Possuir regularidade fiscal, trabalhista e idoneidade para contratar com a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
 - d)** Comprovar capacidade técnica mediante apresentação de atestados de desempenho anterior compatíveis com o objeto da contratação, observados os limites da legislação vigente;
 - e)** Demonstrar capacidade operacional para realização de leilões públicos, inclusive na modalidade eletrônica ou híbrida (presencial e online), com utilização de plataforma que possibilite a recepção de lances em tempo real;
 - f)** Dispor de estrutura técnica e operacional suficiente para execução integral dos serviços, incluindo equipe, meios tecnológicos e estratégias de divulgação compatíveis com a natureza do objeto e com a necessidade de ampla publicidade do certame.
- 4.2.** O leiloeiro será integralmente responsável pelo recolhimento de tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, taxas, seguros, emolumentos e demais despesas necessárias à execução do objeto, não havendo vínculo empregatício com a Administração Pública.
- 4.3.** Caberá ao Município a publicação dos atos oficiais do leilão nos meios institucionais, tais como Diário Oficial e Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, enquanto o leiloeiro será responsável pela elaboração dos instrumentos de divulgação e pela ampla



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇARA
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA DE GESTÃO DE RECURSOS

publicidade do evento, inclusive por meios eletrônicos, assegurando a transparência e o alcance do certame.

- 4.4. O contratado deverá disponibilizar ou operar plataforma tecnológica adequada à realização dos leilões, com acesso público, transparência das informações, possibilidade de acompanhamento em tempo real e registro dos lances, bem como apresentar declaração formal de que possui pleno conhecimento das condições necessárias para execução do objeto.

5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

- 5.1. A presente contratação prevê a seleção de **01 (um) leiloeiro oficial**, pessoa física, para a execução dos leilões públicos destinados à alienação de bens inservíveis do Município, durante o período de vigência contratual.
- 5.2. Considerando a natureza do objeto, que envolve a prestação de serviço técnico especializado de forma contínua e centralizada, não se mostra aplicável a quantificação por unidades de execução, sendo suficiente a previsão de contratação de um único profissional responsável pela condução integral dos leilões a serem realizados no período.

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QT
1	Contratação de 01 (um) leiloeiro oficial (pessoa física) para execução de leilões públicos de bens inservíveis do Município.	1,000

6. ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

- 6.1. A presente contratação não implica dispêndio direto de recursos públicos por parte da Administração, uma vez que a remuneração do leiloeiro oficial decorrerá exclusivamente de comissão incidente sobre o valor dos bens efetivamente arrematados, a ser suportada pelos respectivos arrematantes, em conformidade com a legislação aplicável e com as diretrizes de controle externo.
- 6.2. Nos termos do art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a remuneração do leiloeiro observará os percentuais definidos na legislação específica que regula a profissão, especialmente o disposto no art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932, que estabelece como parâmetro máximo a comissão de até 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens arrematados.
- 6.3. É vedada a imputação de qualquer encargo remuneratório à Administração Pública, na condição de comitente, recaindo exclusivamente sobre o arrematante a obrigação de pagamento da comissão do leiloeiro, não sendo admitida a transferência, direta ou indireta, de quaisquer custos ao erário.
- 6.4. Considerando a adoção do procedimento licitatório na modalidade pregão, a definição da remuneração será operacionalizada mediante a fixação do percentual máximo de comissão (5%), sobre o qual incidirá o desconto ofertado pelos licitantes, adotando-se o critério de julgamento do tipo maior desconto, nos termos do art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.



- 6.5. A comissão final do leiloeiro será apurada pela aplicação da seguinte fórmula:
→ comissão final = 5% (cinco por cento) – desconto ofertado
- 6.6. A comissão somente será devida na hipótese de efetiva arrematação dos bens, não sendo cabível sua percepção em caso de leilão fracassado ou deserto, sendo vedada a cobrança de quaisquer valores a título de ressarcimento de despesas, custos operacionais ou encargos de qualquer natureza.
- 6.7. Dessa forma, a estimativa econômica da contratação limita-se à fixação do parâmetro máximo de comissão e à definição do critério competitivo de redução dessa taxa, não havendo impacto orçamentário direto para o Município, o que evidencia a economicidade da solução adotada e sua adequação ao interesse público.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

- 7.1. Após a análise das alternativas disponíveis para atendimento da necessidade administrativa, concluiu-se que a solução mais adequada consiste na realização de procedimento licitatório, na modalidade pregão, nos termos dos Arts. 28 e 29 da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de leiloeiro oficial responsável pela execução dos leilões públicos destinados à alienação de bens inservíveis do Município.
- 7.2. Nos termos do art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a seleção do leiloeiro oficial, quando realizada por meio de licitação, deverá adotar o critério de julgamento do tipo maior desconto sobre as comissões a serem cobradas, tomando-se como parâmetro máximo os percentuais definidos na legislação que regula a profissão, especialmente o limite de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens arrematados.
- 7.3. A opção pela seleção de um único leiloeiro, por meio de procedimento competitivo, fundamenta-se na necessidade de padronização dos procedimentos operacionais, centralização da execução dos serviços, maior controle administrativo sobre a atuação do contratado e simplificação da gestão e fiscalização contratual, especialmente no que se refere à organização dos leilões, definição de cronogramas e responsabilização pelos atos praticados.
- 7.4. A solução adotada encontra respaldo na legislação vigente, em especial na Lei nº 14.133/2021, que admite a contratação de leiloeiro oficial mediante procedimento licitatório, desde que assegurada a adoção de critérios objetivos de julgamento e a seleção da proposta mais vantajosa, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, eficiência, economicidade e vantajosidade.
- 7.5. O modelo proposto contempla a realização de leilões preferencialmente na forma eletrônica, admitida a forma híbrida (presencial e online) quando justificada, com utilização de plataforma tecnológica adequada, garantindo ampla publicidade, transparência dos atos, rastreabilidade das operações e ampliação do universo de participantes, inclusive em âmbito nacional, nos termos do art. 31 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.461/2023.

8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

- 8.1. Nos termos do art. 47 da Lei nº 14.133/2021, foi analisada a possibilidade de parcelamento do objeto, considerando-se a necessidade de ampliação da



- competitividade e de obtenção da proposta mais vantajosa, concluindo-se, contudo, pela sua inviabilidade técnica e operacional no caso concreto.
- 8.2. O objeto da contratação consiste na prestação de serviços de leiloeiro oficial para a execução de leilões públicos de bens inservíveis do Município, atividade que exige atuação integrada, contínua e centralizada, abrangendo etapas interdependentes, tais como organização e estruturação dos lotes, apoio à avaliação, divulgação dos certames, condução das sessões públicas, atendimento aos interessados, formalização das arrematações e prestação de contas à Administração.
 - 8.3. A eventual divisão do objeto entre múltiplos prestadores poderia comprometer a padronização dos procedimentos, gerar conflitos operacionais, dificultar a coordenação das atividades, fragilizar a fiscalização contratual e aumentar o risco de inconsistências na condução dos leilões e na responsabilização pelos atos praticados.
 - 8.4. Ademais, a centralização da execução em um único contratado favorece a eficiência administrativa, assegura a uniformidade dos atos, simplifica a gestão e fiscalização do contrato e possibilita melhor planejamento e execução dos leilões, especialmente no que se refere à definição de cronogramas, à logística dos eventos e à consolidação dos resultados obtidos.
 - 8.5. Nesse contexto, conclui-se que o parcelamento do objeto não se mostra tecnicamente viável nem economicamente vantajoso, sendo a contratação de um único leiloeiro a solução mais adequada ao atendimento do interesse público, em conformidade com o art. 47 da Lei nº 14.133/2021.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

- 9.1. A presente contratação tem como finalidade otimizar a gestão patrimonial do Município, mediante a alienação de bens públicos classificados como inservíveis, promovendo a racionalização do acervo patrimonial, a redução de custos operacionais relacionados ao armazenamento, à guarda e à manutenção desses bens, bem como a prevenção de sua deterioração e consequente perda de valor econômico.
- 9.2. A execução dos leilões por intermédio de leiloeiro oficial contratado permitirá maior eficiência na condução dos procedimentos, com adequada organização dos lotes, padronização das rotinas operacionais, ampla divulgação dos certames e profissionalização da execução, contribuindo para o aumento da competitividade entre os interessados e para a maximização dos valores obtidos nas arrematações.
- 9.3. A medida proporcionará ganhos de eficiência administrativa, considerando a inexistência de estrutura própria no âmbito do Município para a realização de leilões, especialmente quanto à disponibilidade de pessoal qualificado, equipamentos e plataformas tecnológicas adequadas para a execução de leilões eletrônicos ou híbridos.
- 9.4. A utilização de plataforma digital para realização dos leilões, preferencialmente na forma eletrônica, permitirá ampliar a publicidade dos certames, aumentar o alcance geográfico dos participantes, inclusive em âmbito nacional, e assegurar maior transparência e rastreabilidade das operações, em consonância com os princípios da publicidade, da transparência e da competitividade.
- 9.5. Sob o aspecto ambiental, a alienação dos bens inservíveis possibilitará o reaproveitamento econômico dos ativos, reduzindo o descarte inadequado e contribuindo para a mitigação de impactos ambientais, em consonância com o princípio



do desenvolvimento nacional sustentável previsto no art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

- 9.6.** Dessa forma, a contratação do leiloeiro oficial por meio de procedimento licitatório mostra-se adequada para assegurar eficiência administrativa, economicidade, transparência, maximização de receitas públicas e adequada destinação dos bens públicos, atendendo plenamente ao interesse público e às diretrizes da legislação vigente.

10. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

- 10.1.** Para a contratação pretendida, são necessárias providências prévias no âmbito da Administração, consistentes na formalização da demanda, na autorização para alienação de bens classificados como inservíveis e na regular instrução do processo licitatório para contratação do leiloeiro oficial, na modalidade pregão, nos termos da Lei nº 14.133/2021.
- 10.2.** A Administração deverá realizar a identificação preliminar dos bens a serem alienados, com indicação geral de sua natureza, quantidade estimada e estado de conservação, em nível suficiente para caracterização da necessidade administrativa e definição do objeto da contratação.
- 10.3.** A descrição detalhada dos bens, a avaliação individualizada, a organização em lotes, o registro fotográfico, a elaboração de catálogos e demais atividades operacionais relacionadas à preparação e execução dos leilões poderão ser realizadas pelo leiloeiro oficial contratado, sob supervisão e validação da Administração, conforme previsto no instrumento contratual e na legislação aplicável.
- 10.4.** Caberá à Administração, em qualquer hipótese, a validação das informações produzidas, a aprovação das condições do leilão, a definição do preço mínimo de arrematação, bem como a promoção da publicidade oficial do certame, em conformidade com o art. 31, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.
- 10.5.** Dessa forma, as providências prévias a cargo da Administração restringem-se àquelas necessárias à instauração do processo licitatório e à adequada caracterização da demanda, sendo as atividades técnicas e operacionais complementares desenvolvidas no curso da execução contratual pelo leiloeiro oficial, assegurada a supervisão, o controle e a responsabilidade final por parte do Município.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES:

- 11.1.** As atividades necessárias à preparação e execução dos leilões, tais como avaliação detalhada dos bens, organização em lotes, elaboração de catálogos, divulgação e operacionalização das sessões públicas, poderão ser executadas pelo leiloeiro oficial contratado, nos termos do instrumento contratual.
- 11.2.** Eventuais atividades de apoio, como guarda, disponibilização e movimentação dos bens, serão realizadas pela própria Administração, no âmbito de suas atribuições ordinárias, não configurando contratação específica vinculada ao objeto.



- 11.3.** Dessa forma, conclui-se que não há contratações correlatas ou interdependentes que impactem a viabilidade da presente contratação, sendo o objeto autônomo e plenamente executável de forma independente.

12. IMPACTOS AMBIENTAIS

- 12.1.** A presente contratação possui impacto ambiental predominantemente positivo, na medida em que viabiliza a alienação de bens públicos classificados como inservíveis, promovendo seu reaproveitamento econômico por terceiros e reduzindo a necessidade de descarte, abandono ou destinação inadequada desses bens.
- 12.2.** A realização dos leilões contribui para a mitigação de impactos ambientais, ao possibilitar o prolongamento do ciclo de vida útil dos bens e a redução do volume de resíduos sólidos, em consonância com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto no art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.
- 12.3.** Caberá ao leiloeiro oficial contratado adotar, no âmbito de suas atividades, práticas compatíveis com a legislação ambiental vigente, especialmente quanto à adequada condução dos procedimentos de divulgação, visitação e alienação dos bens, observadas as normas aplicáveis.
- 12.4.** A destinação final dos bens arrematados será de responsabilidade dos adquirentes, observadas as normas ambientais aplicáveis, cabendo à Administração, no âmbito de sua atuação, assegurar que os bens disponibilizados para leilão estejam devidamente regularizados quanto às condições de alienação.
- 12.5.** Dessa forma, conclui-se que a contratação contribui para a gestão ambientalmente adequada do patrimônio público, reduzindo impactos negativos e promovendo a utilização racional dos recursos disponíveis.

13. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 13.1.** O presente estudo demonstra que a contratação da solução proposta é tecnicamente possível, juridicamente adequada e fundamentadamente necessária, tendo em vista a inexistência de estrutura própria no âmbito do Município para a realização de leilões públicos, bem como a limitação de servidores, equipamentos e plataformas digitais capazes de atender à demanda existente.
- 13.2.** Verifica-se, ainda, que a contratação de leiloeiro oficial por meio de procedimento licitatório, na modalidade pregão, encontra amparo nos arts. 28 e 29 da Lei nº 14.133/2021, sendo aplicável ao caso por se tratar de serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, bem como no art. 31, § 1º, do mesmo diploma legal, que admite a seleção do leiloeiro por meio de licitação com adoção do critério de julgamento de maior desconto sobre a comissão.
- 13.3.** A contratação mostra-se viável sob o aspecto econômico e orçamentário, uma vez que não implicará custos diretos para a Administração Pública, considerando que a remuneração do leiloeiro será suportada exclusivamente pelos arrematantes dos bens leiloados, em conformidade com a legislação aplicável e com as orientações dos órgãos de controle externo.
- 13.4.** Sob o aspecto operacional, a solução adotada permitirá a execução dos leilões com



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇARA
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA DE GESTÃO DE RECURSOS

maior eficiência, organização e alcance, mediante utilização de plataforma tecnológica adequada, assegurando ampla publicidade, competitividade e transparência dos procedimentos.

13.5. Ademais, a contratação contribuirá para a adequada gestão do patrimônio público, possibilitando a alienação de bens inservíveis, a redução de custos indiretos de armazenamento e manutenção, bem como a maximização das receitas decorrentes dos leilões.

13.6. Diante desse contexto, conclui-se pela plena viabilidade da contratação pretendida, por meio de procedimento licitatório na modalidade pregão, com critério de julgamento do tipo maior desconto sobre a taxa de comissão, medida que assegura eficiência administrativa, economicidade, transparência e conformidade legal no desfazimento do patrimônio público inservível.

14. APROVAÇÃO E ASSINATURA

O Estudo Técnico Preliminar foi aprovado e assinado pelos Integrantes Técnicos e Requisitantes e pela Autoridade Máxima Competente, conforme listagem abaixo:

INTEGRANTE TÉCNICO	INTEGRANTE REQUISITANTE
<hr/> <p>Maria Eduarda de Souza Bitencourt Matrícula: 15128</p>	<hr/> <p>Elisângela Barcellos Diretora de Gestão de Recursos</p>

AUTORIDADE MÁXIMA COMPETENTE
<hr/> <p>Márcio Fólis Secretário da Fazenda</p>

Içara, 22 de abril de 2026.